



OS FATORES EXTERNALIZANTES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA TEORIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN

Luiwi Zorzi
Carlos Eduardo Koller

Resumo

Considerando o desenvolvimento econômico como processo, vários fatores podem ser apontados como responsáveis pelo seu funcionamento. Assim, o objetivo da pesquisa é alcançar a comprovação científica que esse processo sucumbe, muitas vezes, a fatores de ordem demográfica, social, mas especialmente jurídicos como se dá com a consagração dos direitos hereditários, aqui denominados de fatores externos. A demonstração que o crescimento econômico de países como a China induz, de forma oblíqua, o crescimento de países que se encontram em desenvolvimento, parte da Teoria da Curva de *Kuznets* – que ao reverso, fundamenta-se na desigualdade que se torna visível no formato de um sino. Daí que a questão distributiva na sociedade contemporânea tornou-se o centro das discussões dos principais ordenamentos jurídicos, interessando para a corrente da Análise Econômica do Direito. A metodologia do artigo será lógico-dedutiva, e os resultados que se pretendem alcançar advirão do cotejo de correntes teóricas da Economia.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Demografia; Fatores Externos; Ética e Justiça.

Abstract

Economic development as a process, several factors can be identified as responsible for its operation. Thus, the objective of the research is to reach scientific evidence that this process often succumbs to demographic, social, but especially juridical, factors such as the consecration of civil rights, here termed external factors. The demonstration that the economic growth of countries like China obliquely induces the growth of developing countries is part of the Kuznets Curve's Theory - which on the reverse, is based on the inequality that becomes visible in the format of a bell. Hence the distributive question in contemporary society has become the center of the discussions of the main legal systems, interesting to the current of the Law and Economics. The methodology of the article will be logical-deductive, and the results to be achieved will come from the comparison of theoretical currents of the Economy.

Keywords: Development; Demography; External factors; Ethics and Justice.

INTRODUÇÃO

As premissas de Justiça ao encontrarem aquelas de ordem econômica dialogaram e se retroalimentaram conforme propôs a corrente da Análise Econômica do Direito. Esse fenômeno ficou profundamente marcado pela interdisciplinaridade entre as disciplinas, o que acarretou na dispensabilidade

da análise isolada, mas também na percepção da ineficiência que o discurso único trouxe para a formação de uma racionalidade sobre a Justiça.

Enquanto o Direito focaliza questões distributivas ou alocativas sobre o modelo do justo, a Economia centra-se em premissas como a eficiência, a estrutura de incentivos, o equilíbrio, os *trade offs*, a racionalidade limitada e instrumental, as instituições e a lei da oferta e da demanda.

O presente artigo trouxe como inovação a demonstração que a interface entre o Direito e a Economia, para além de representar a interdisciplinaridade entre as ciências, acarretou, do mesmo modo, na constatação que existem somados fatores que, analisados em conjunto, podem levar o processo de desenvolvimento a patamares não previstos.

Uma marca trazida pela sociedade capitalista foi a individualização dos direitos, a formação de titularidades privadas e a concentração de riqueza e desigualdades sociais. Com isso, as Codificações cristalizaram esses padrões discriminatórios em suas normas e valores, institucionalizando um sistema jurídico excludente e exclusivo, destinado para as elites e para a consolidação do capital privado.

A justificativa para o presente artigo encontra-se na apresentação de uma nova racionalidade para a Justiça, partindo-se do contato do Direito com a Economia, tomando em consideração o universo da escassez.

Como objetivo, a verificação e testagem de fatores externos como a demografia, a sociologia e o Direito podem contribuir ou não para o avanço do processo de desenvolvimento econômico. Nesse foco importa a corrente da Análise Econômica do Direito, sobretudo por tomar em pauta o consequentialismo jurídico focado em realizações de Justiça.

1. O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COMO UM DIREITO

As visões mais restritivas sobre o processo de desenvolvimento econômico tomavam em consideração apenas o Produto Nacional Bruto como

um índice considerável de avaliação, o aumento das rendas dos cidadãos, os processos de industrialização como um todo, os avanços tecnológicos e a modernização do próprio tecido social.¹

Entretanto, essa visão foi considerada por Amartya Sen, na obra *Desenvolvimento como liberdade*, profundamente restritiva, porque deixa de considerar visões mais amplas que incluem, para além do que já se mencionou acima, outras determinantes das liberdades dos cidadãos, como o direito de participação política, o acesso a melhores serviços de educação, saúde e averiguações públicas.²

Com isso, verificou-se que o processo de desenvolvimento encontrava-se contido por algumas das principais fontes de sua privação, como por exemplo a extrema pobreza e a tirania dos governos, mas também a carência de oportunidades econômicas, as profundas desigualdades sociais, e a intolerância para com as diferenças, típicas dos Estados mais repressivos.³

Em síntese, Sen sustenta que a remoção desses entraves aceleraria o processo de desenvolvimento, e aponta que a liberdade de saciar a fome, a obtenção de uma nutrição satisfatória, o acesso a remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de se vestir e morar bem, etc., são fundamentais para o alcance desse objetivo.⁴

2. DEMOGRAFIA E JUSTIÇA

Considerando o processo desenvolvimentista e a necessidade de remoção dos principais entraves ao crescimento das sociedades tem-se, a partir dessa constatação, uma possível relação entre o crescimento da produção por habitante e o mesmo crescimento demográfico.

Quando o crescimento é nulo, a Economia de uma geração para outra é quase idêntica, desse modo um grande crescimento populacional não afeta o

¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17.

² *Idem*, p. 18.

³ *Ibidem*, p. 18.

⁴ *Ibidem*, p. 20.

crescimento da produção por habitante, se não forem dispensados esforços para subtrair essa ilusão populista.⁵

Como o Estado sobrevive a partir da arrecadação de impostos que advém da produção realizada pela população, quando se evidencia uma alta taxa de desemprego, a distribuição da carga tributária torna-se afetada. Outro argumento que corrobora nesse prejuízo de arrecadação são as heranças, pois a produção para esses casos já se encontrou paralisada.⁶

Esse é o fenômeno bem conhecido da transição demográfica: o aumento contínuo da expectativa de vida não foi suficiente para compensar a queda da taxa de natalidade, e, assim, o ritmo de crescimento demográfico voltou lentamente aos baixos patamares anteriores.⁷

Dito de outra forma, o envelhecimento da população representa o aumento da qualidade de vida dessa mesma população, mas também compromete o sistema de previdência dos países. Ainda, como os mais novos estão desempregados, não conseguem sustentar o pagamento das principais dívidas do sistema de previdência, pois como visto acima, a arrecadação tributária tornou-se comprometida.⁸

Por isso, questões demográficas quando não atendidas pela Lei trazem um problema para a Justiça e para o processo de desenvolvimento. Nesse trabalho são chamados de fatores externos.

Um exemplo prático refere-se ao crescimento da população. Se o crescimento da produção por habitante for 3% e o crescimento da população for 2%, a taxa de crescimento será de apenas 1%, o mesmo seria se esse quadro fosse inverso. Deste modo, se a cada nova geração, a produção por habitante fosse multiplicada por dez, as novas gerações quase não vão depender da herança deixada.

⁵ “Ou seja, ele compreende sempre um componente puramente demográfico e outro propriamente econômico, e apenas o econômico permite a melhoria das condições de vida. Essa decomposição é muitas vezes esquecida no debate público, onde parece se lançar sempre a hipótese de que a população parou de crescer”. Cf.: PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 77.

⁶ *Idem*, p. 82.

⁷ *Ibidem*, p. 82.

⁸ *Ibidem*, p. 100.

Isso se torna um problema quando o retorno do capital não foi reinvestido, ou se não for consumido pelo detentor do capital, e se essa parcela não se torne grande demais em comparação com a taxa de crescimento do país.

Para entender melhor esse ponto aponta-se o crescimento acumulado, que se compara a capitalização de juros, ou juros compostos. A população crescendo 1% ao ano, no período de 30% terá crescido 30% o que é explosivo.⁹

Esse número já é muito expressivo, ao ser considerado cumulativo ao longo do tempo. Ou seja, quando a expansão demográfica é mais alta do que a produção por habitante, alguns períodos longos de desemprego acabam sendo gerados, formam-se crises econômicas por períodos contínuos e desestabiliza-se a própria sociedade, gerando mais desigualdade.

O baixo crescimento faz com que as taxas de retorno na Economia comprometam as políticas pública que realizam direitos, em especial os relativos à nutrição satisfatória, à participação política, o direito a uma moradia com qualidade, etc. A partir do momento que o crescimento econômico de uma dada sociedade torna-se nulo, as diferentes funções econômicas e sociais são reduzidas, trazendo um cenário de desigualdades e de carência em geral.

Ao lado disso, os ricos concentram sua riqueza em suas heranças, solidificando-se a estratificação social e impedindo que a distribuição de renda se dê de modo satisfatório. Em suma, a Economia pode afetar de forma drástica o Direito que, por conseguinte, compromete o modelo de Justiça.

3. OS TRINTA ANOS GLORIOSOS

Uma das principais causas que levou a Europa do pós Guerra a um profundo desenvolvimento foram marcados pelos Trinta Anos Gloriosos. Isso afetou o crescimento econômico e também as taxas demográficas. O incentivo

⁹ PIKETTY, Thomas. *Op. cit.*, p. 77.

do governo para a população crescer devido a baixa taxa de natalidade da população após a Guerra ficou consagrado como o *Baby Boom*.¹⁰

Segundo Piketty, dois fatores podem ser apontados como responsáveis pelo crescimento econômico dos países sobreviventes a Guerra: o primeiro deles é a questão demográfica em que o país se encontrava e, o segundo, os habitantes passaram a não depender mais das heranças, mas sim de sua renda originada pelo seu trabalho.

Essa situação como descrita acima pode-se denominar de *crescimento da população por habitante*¹¹, ou seja, uma forma mais prática do desenvolvimento alcançar os patamares não solidificados pela herança dos mesmos sujeitos.

Aliados a esses argumentos, o *Baby Boom* representou a oportunidade de inclusão das pessoas recém nascidas como expectadoras de um futuro promissor, no qual o trabalho seria o único responsável pela produção da riqueza, não mais a herança que sempre foi um fator de concentração e de estagnação de riqueza.

Em síntese, espera-se de uma dada sociedade que sejam mais valorizados a renda advinda do trabalho à herança, pois a concentração de renda – típica dessa última modalidade – é um dificultador do processo de desenvolvimento.

Já no tocante aos governos é nítida a necessidade de regulação das economias quando essas estiverem estagnadas. A forma mais notável para essa intervenção será sobre os direitos de propriedade imobiliária.

4. PERSPECTIVAS DE JUSTIÇA A PARTIR DE AMARTYA SEN

¹⁰ Os Trinta Gloriosos compreendeu o período entre 1940 até o fim dos anos 1970. Embora se tenha atestado um profundo desenvolvimento entre essas datas referidas, não se pode afirmar, segundo Piketty, um crescimento linear e contínuo, pois muitos fatores ocorrem paralelamente a esse fato, como por exemplo a herança que sempre representou a dependência do modelo econômico à superação da renda como fonte de riqueza. Cf.: *Idem*, p. 100.

¹¹ Trata-se do caso em que uma pessoa depende exclusivamente de sua renda e não do patrimônio que adquiriu ao longo de uma vida. PIKETTY, Thomas. *Op. cit.*, p. 77.

A perspectiva da racionalidade limitada iluminou o pensamento dos economistas do século passado. Seus defensores foram clamados fundadores da Escola da Nova Economia Institucional, tendo em Amartya Sen um dos seus principais precursores. ‘

Sen retrata o caso do Rei Lear e seu diálogo com o cego Gloucester. Indica o autor que “um homem pode ver como vai este mundo sem os olhos”.¹² Sua percepção visou demonstrar uma falha do processo de racionalidade humana. Em outras palavras, ao homem seus sentidos podem ser seu maior rival, fornecendo-lhes informações imprecisas e desnecessárias.

No desenvolvimento como um processo isso pode ser fatal, pois as políticas públicas são criadas para atender a interesses mais pessoais do que reais. E essa é a falha mais crucial do processo de racionalidade. Em um paralelo com o caso do Rei Lear, pode ser que os olhos humanos não mostrem as imperfeições reais de um dado contexto social.

Um outro exemplo dessa falha é a função social das propriedades nas sociedades modernas. Veja-se que a função social “implícita no direito de propriedade, no sentido de consideração à solidariedade social, compreende os direitos do proprietários impostos pelas políticas legislativas”.¹³

Esses direitos regionalizam-se às necessidades do desenvolvimento econômico, mas deixam de tomar em consideração os principais fatores externos, como a demografia, a produção por habitante e a consagração dos direitos hereditários. Ou seja, a regionalização é um fato negativo à aplicação do princípio da função social.

Em outro momento já se afirmou algo semelhante a essa ideia. A regionalização das necessidades da função social cria um ambiente instável, o que leva os particulares a pretenderem alcançar as restrições do princípio tomando por base cada município, “falhando por não incluir um aspecto de

¹² SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 187.

¹³ FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1998, p. 17.

dimensão social em seu interior”.¹⁴ Ou seja, excluem um fator externo ao processo de desenvolvimento econômico.

A exclusão dos fatores externos como a demografia e os direitos hereditários da análise do processo de desenvolvimento produzem um aumento daquilo que Bauman chamou de desejos desgovernados. Isso se dá porque as pessoas mantem o padrão de acumular bens e repassar para as suas linhagens hereditárias posteriores de forma permanente.¹⁵

Em suma, os desejos desgovernados não são incluídos na análise do processo do desenvolvimento, o que acarreta em uma falha do modelo de racionalidade econômica, do mesmo modo que se concebeu o caso do Rei Lear.

Para Amartya Sen todo esse conjunto corresponde a um aparato de distorção do processo de desenvolvimento econômico. Por isso ele mesmo deduz:

Tentar ir além do confinamento posicional é também central para a epistemologia. Há, no entanto, um problema com a observação e, muitas vezes, um obstáculo à compreensão do que está acontecendo a partir da perspectiva limitada daquilo que observamos. O que podemos ver não é independente de onde estamos em relação ao que estamos tentando ver.¹⁶

Logo, *confinamento posicional* é um local que impede o homem, intelectivamente, de expandir seu campo de observação e ir além, ou seja, limita-lhe na sua compreensão da realidade, bem como na resposta esperada, afastando-lhe da ética. Quanto à esta (ética econômica), para o mesmo autor, tornar-se-ia mais adequado partir-se de local nenhum, por mais difícil que possa parecer, contudo, “a busca de algum tipo de compreensão do mundo

¹⁴ KOLLER, Carlos Eduardo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **O direito de propriedade individual a partir da economia compartilhada:** proporcionando maior igualdade a partir da solidariedade de acesso. In.: PÉREZ, David Vallespín. Direito e Justiça. *Derecho ante los desafíos de la Globalización*. Barcelona: Juruá Editora, 2017, p. 235.

¹⁵ “A não satisfação dos desejos e a crença firme e eterna de que cada ato visando a satisfazê-los deixa muito a desejar e pode ser aperfeiçoado – são esses os anúncios da economia que tem por alvo o consumidor”. Cf.: BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 105.

¹⁶ SEN, Amartya. **Op. cit.**, p. 188.

que seja independente da posição é fundamental para o esclarecimento ético que pode ser procurado em uma abordagem não relacional”.¹⁷

O presente artigo visa, assim, comparar as noções de Tomas Piketty com as restrições racionais e intelectivas criadas por Amartya Sen. Uma pessoa deve partir de um lugar neutro, do aspecto social, vindo ao longo de sua vida a construir um patrimônio e ver, para si, a proteção jurídica deste, a partir da consagração dos direitos hereditários.

Assim se teria uma sociedade mais ética, voltada a preservação da igualdade de oportunidade, bem como de acesso a bens mais elementares. Mas não se pode olvidar que as pessoas se desenvolvem com maior facilidade partindo-se de um patamar já anteriormente pré-estabelecido, como se dá com o recebimento de direitos hereditários. Em síntese, as duas formas de desenvolvimento podem ser encaradas como uma possibilidade.

Em contrapartida, o desenvolvimento como um processo impede que as pessoas não dispostas a prosperar economicamente tenham um local definido e protegido na sociedade. Não há escolhas, a única oferta é ascender economicamente e isso, por si, representa uma vida de sucesso.¹⁸

Esse pensamento se conecta a uma sociedade globalizada em crise, representada pela ausência de oportunidades de trabalho, mas também pela formação de categorias sociais de elite que excluem do livre acesso a bens econômicos outras categorias desprotegidas pela lei.¹⁹

¹⁷ *Idem*, p. 193.

¹⁸ “O imaginário dessas sociedades é tão pouco colonizado pela economia que elas vivem sua economia sem sabe-lo. Portanto, sair do desenvolvimento, da economia e do crescimento não implica renunciar a todas as instituições sociais que a economia anexou, mas implica reinseri-las numa outra lógica. O decrescimento pode ser considerado um *ecossocialismo*”. Cf.: LATOUCHE, Serge. *Petit traité de la décroissance sereine*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 131.

¹⁹ KOLLER, Carlos Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César. A Consolidação das Leis do Trabalho e a Globalização: institutos em crise e os impactos na sociedade hegemônica e capitalista brasileira. In.: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros; VILLATORE, Marco Antônio César. **CLT 70 anos de Consolidação: uma reflexão social, econômica e jurídica**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013, p. 15.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o emprego da AED verificou-se no presente artigo que as premissas de Justiça não são incompatíveis com aquelas de natureza econômica. Aliás, para se alcançar o objetivo aqui proposto testou-se a hipótese com os aparatos de uma corrente subsidiada por fatores externos ao processo de desenvolvimento.

Os direitos hereditários ou a questão demográfica considerados na análise fez com que os resultados necessariamente passassem pelo prisma da Justiça, trazendo novidades no tocante a formação de legislações voltadas às premissas do desenvolvimento.

Essa constatação foi possível tendo em vista as vertentes mais amplas para a noção de desenvolvimento, como se deu com as liberdades políticas dos cidadãos, o acesso a melhores serviços de educação, saúde e de averiguações públicas. Esses aparatos tornam mais realística a análise desenvolvimentista e, também, se pode chama-los neste trabalho como fatores externos.

O envelhecimento da população retratou um aumento da sua qualidade de vida, mas a baixa inclusão do jovem na economia formal representou, por sua vez, um déficit para os cofres públicos da previdência social. O sistema de previdência possui muitas dívidas que deixam de ser custeadas pelos mais jovens, o que compromete a sua higidez e estabilidade, mostrando a falha de outro sistema agora chamado tributário.

Conclui-se que um fator externo de profunda relevância liga-se à questão demográfica, porque inclui essa constatação na análise das teorias de justiça que visam explicar o processo de desenvolvimento.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1998.

KOLLER, Carlos Eduardo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **O direito de propriedade individual a partir da economia compartilhada: proporcionando maior igualdade a partir da solidariedade de acesso**. In.: PÉREZ, David Vallespín. *Derecho ante los desafíos de la Globalización*. Direito e Justiça. Barcelona: Juruá Editora, 2017.

KOLLER, Carlos Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César. A Consolidação das Leis do Trabalho e a Globalização: institutos em crise e os impactos na sociedade hegemônica e capitalista brasileira. In.: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros; VILLATORE, Marco Antônio César. **CLT 70 anos de Consolidação: uma reflexão social, econômica e jurídica**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013

LATOUCHE, Serge. *Petit traité de la décroissance sereine*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. LATOUCHE, Serge. *Petit traité de la décroissance sereine*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.